



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.906573/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.052 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria Compensação
Recorrente FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Da verificação dos pressupostos objetivos (extrínsecos) do recurso interposto, observa-se que o relativo à tempestividade não obedeceu às formalidades legais. A interposição extemporânea do recurso resulta em preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Redator

EDITADO EM: 30/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALEXANDRE KERN (Presidente), BELCHIOR MELO DE SOUSA, JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, HÉLCIO LAFETÁ REIS, e JORGE VICTOR RODRIGUES

Relatório

Versa o imbróglgio sobre compensações de valores resultantes de recolhimentos de tributos realizados a maior/indevidamente, com débitos próprios do contribuinte, que lograram a obtenção da homologação parcial pelo Fisco após a comprovação da origem desses valores, em razão da insuficiência de saldo credor o bastante para à satisfação integral dos débitos declarados à repartição fiscal.

O Despacho Decisório nº 791203027 (fl. 21), emitido em 25/09/08, analisou o limite original do crédito informado no Per/DComp na data de sua transmissão, quando constatou a sua procedência e reconheceu o valor do crédito pretendido constante do DARF, noticiando, entretanto, que o referido crédito revelou-se insuficiente para a liquidação dos débitos informados na DComp, homologando parcialmente a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Relatou a contribuinte em Manifestação de Inconformidade que ao rever os seus procedimentos fiscais no ano calendário de 2004, constatou que havia recolhido PIS a maior, mês a mês, durante todo o ano de 2003, eis que o fez exclusivamente por meio de DARF's, sob o código de arrecadação 8109, o único até então existente, embora apurasse o referido tributo com base em dois regimes, quais sejam: o não cumulativo (Lei nº 10.637/02) e o monofásico (Leis 10.147/00 e 10.548/02), respectivamente.

Esclareceu que com o advento da edição do Ato Declaratório Corat nº 26, DOU de 28/03/2003, foi criado o código 6912 para o recolhimento de PIS na forma não cumulativa, a partir do período de apuração referente a abril/03, razão pela qual nos períodos atinentes a abril até dezembro de 2003, em caráter de revisão, a contribuinte passou a recolher mensalmente o PIS em DARF's com códigos de receitas diferentes, utilizando o 6912-1 para o não cumulativo e o 8109-2 para o PIS monofásico, o que fez pelos valores originais, resultando daí, a insuficiência para a liquidação do débito descrito no Per/DComp sob análise.

Em suma contestou a Manifestante acerca da existência de:

Múltiplos regimes de apuração em relação a um único tributo - PIS, pois são várias as técnicas para se chegar ao valor de uma única contribuição devida em cada período de apuração, pois se trata de um só tributo e de uma obrigação tributária originada em cada período.

Erro de procedimento – inexistência de compensação, cuja existência se dá a partir de dois pressupostos a saber: (a) liquidez e a certeza do crédito de titularidade do sujeito passivo, sendo certo que sua extinção ocorre conforme o art. 156, I, do CTN; e (b) a existência de débito posterior do próprio sujeito passivo, de mesmo/outro tributo federal passível de compensação (art. 156, II, CTN). JUSTIFICOU a Manifestante que no caso vertente não há crédito, nem débito, pois extinta a obrigação não há se falar em tributo indevido, a não ser pela diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles devidos, que são objeto de outro Per/Dcomp não tratada na presente impugnação. Também não há se falar em débito a ser compensado, pois já extinto na data de emissão do DARF pelo pagamento.

Erro no cumprimento da obrigação acessória (de fazer/não fazer, art. 113, § 2º, CTN). É mera formalidade que não contribui para a quantificação do devido/indevido a título de PIS. Portanto o não cumprimento de mera formalidade prevista na legislação tributária não pode se constituir em fundamento para a exigência de tributo, notadamente quando já foi extinta a obrigação tempestivamente. É o que estabelece o disposto no art. 113, § 3º, do CTN, afigurando-se imprópria a imputação para exigência remanescente de tributo, por mero descumprimento de formalidade na indicação do código do DARF.

Inexistência de mora do sujeito passivo. Uma vez demonstrada a ineficácia da chamada ‘declaração de compensação’ pela inexistência de crédito/débito de PIS, foi equivocada a transmissão da DComp, que teve como objetivo único corrigir uma formalidade, no tocante ao código de recolhimento do DARF. Logo, a DRF/Campinas ao não homologar o Per/DComp, invocou a existência de suposta mora do contribuinte no pagamento do PIS, liquidado tempestivamente, conforme comprova o próprio DARF. Assim não há se falar em mora.

Desacerto na compensação de ofício efetuada pela RFB. Não há previsão legal que ampare esse procedimento. Assim há desrespeito ao rito previsto no § 2º do art. 34 da IN SRF nº 600/05, que determina a notificação prévia do sujeito passivo à compensação de ofício, para que se manifeste no prazo de quinze dias. Há também desrespeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo, sendo estas razões o bastante para o cancelamento do Despacho Decisório ora impugnado.

Da atualização do valor originalmente recolhido pela taxa Selic. O fundamento para este pleito encontra-se no artigo 52, II, da IN SRF nº 600/05.

Finalmente, vem a Manifestante requerer: (i) o reconhecimento pela tempestividade dos recolhimentos efetuados no prazo regulamentar, não havendo se falar em mora; (ii) a nulidade do despacho decisório, que calculou juros e mora sobre o valor indicado como débito pela contribuinte, devendo tais valores serem reconhecidos apenas como desdobramento do DARF originalmente pago e, conseqüentemente a homologação aos procedimentos declarados neste processo; e (iii) se não forem aceitos os pedidos formulados nos itens anteriores, que seja admitido o direito à atualização pela taxa Selic do valor recolhido originalmente a título de PIS (por meio de um único DARF), indicado como crédito no Per/DComp, até a data de sua apresentação.

Conclusos os autos foram encaminhados para julgamento em sede de primeira instância, para a 8ª Turma da DRJ/CPS, que proferiu decisão formatada no Acórdão nº 05-35.471, de 19/10/11, cuja ementa adiante transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que homologou em parte a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, diante da inexistência de comprovação do crédito que a sustentaria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O voto condutor deste acórdão sintetizou que no presente caso não há provas robustas que respalde as alegações da contribuinte, sendo certo que a afirmação de que os valores a maior foram pleiteados em outras Per/DComp apenas ratifica a insubsistência dos valores utilizados, não servindo para fundamentação para a compensação informada.

As demais razões de defesa esposadas pela Manifestante foram enfrentadas sob o argumento da insuficiência de crédito e inexistência de provas robustas a ilidir o conteúdo do despacho decisório, uma vez que a incidência de mora deu-se sobre os valores não homologados pela DRF, ante a insuficiência de crédito.

No que atine à atualização do valor originalmente recolhido houve a verificação no 'Demonstrativo Analítico de Compensação' efetuado pela CODAC, anexado aos autos, que constatou do cálculo para a compensação deferida a inclusão dessa taxa de juros.

A ciência da decisão de primeira instância pela contribuinte deu-se em 06/02/2012, conforme atesta o AR colacionado aos autos, sendo a interposição do recurso voluntário em 16/03/2012.

O conteúdo do recurso aviado reitera os argumentos expendidos na exordial, enfatizando os documentos acostados aos autos nesta fase processual (DACon's, DARF's) que, no entender da recorrente, demonstram o efetivo pagamento da contribuição ao PIS e o recolhimento feito a maior durante todo o ano de 2003, bem assim os balancetes referentes a cada período de apuração além de planilha com o cálculo das referidas contribuições, sendo um impropriedade sustentar que há débito para o período de apuração de fevereiro/2003, no mesmo período de apuração de crédito a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Ao proceder à análise de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela Contribuinte, notadamente quanto ao aspecto de sua tempestividade, verificou-se constar do Aviso de Recebimento (AR) que a data da ciência da decisão prolatada no Acórdão nº 05-35.471, deu-se em **06/02/2012** (segunda-feira), bem como que a data de protocolo desse recurso ocorreu em **16/03/2012** (sexta-feira), consoante assinala o carimbo da repartição preparadora.

Um dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso voluntário a ser preenchido é a tempestividade, sob o risco de ocorrência de preclusão, o que se afere mediante a verificação do transcurso do lapso temporal ocorrido entre a data de ciência da decisão que se pretende recorrer e a data de protocolo do apelo na repartição fiscal preparadora.

Neste sentido o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe: "*Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*".

Por sua vez o *caput* e o parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma legal estabelecem que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

De igual modo seguem as normas estabelecidas no *caput* e no parágrafo único do artigo 210 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Ao se proceder à contagem do prazo processual com vista ao acerto da ocorrência da tempestividade, de acordo com as normas retrocitadas, verificou-se que o *dies a quo* e o *ad quem* ocorreram em dias úteis, bem assim que o mês de fevereiro do ano de 2012 é bissexto, portanto possuindo 29 (vinte e nove) dias.

Assim iniciando-se a contagem do trintídio processual no dia 07/02/12 (terça-feira), o seu vencimento dar-se-ia no dia 07/03/12, uma quarta-feira.

É certo que a interposição do recurso na CAC/DRF/Campinas-SP somente ocorreu em 16/03/12 (sexta-feira), portanto em data posterior àquela correspondente ao esgotamento do prazo previsto em lei, resta caracterizada a perda da faculdade processual pelo não exercício do direito subjetivo da contribuinte no prazo legal, o que impede o conhecimento do recurso, em face da ocorrência de preclusão temporal.

São precedentes: [Acórdão nº 20403247 \(Processo 13811003491200137\)](#), [Acórdão nº 20403244 \(Processo 13811002631200150\)](#), [Acórdão nº 10515455 \(Processo 13603002153200486\)](#).

Ante todo o exposto deixo de conhecer do recurso voluntário interposto. Este foi o entendimento adotado, unanimemente, por este Colegiado, em face dos julgamentos de vários recursos voluntários que relatei na última sessão aqui realizada, e que tratam da mesma matéria 'intempestividade da interposição de recurso voluntário', objeto dos acórdãos nº 3803-003. 965, 966, 967, dentre outros.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator –